



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12219.000809/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TEXTIL TABACOW SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe, conclusivamente, se houve pedido de parcelamento para os débitos constantes deste processo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, Debcad 35.775.073-0, decorrente da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços relativas ao período de. 08/2000 a 06/2001.

O lançamento resultou da anulação de lançamento pretérito, Debcad 35.241.289-5, nos termos do Acórdão nº 002442, de 16 de outubro de 2003 (e-fls. 202 a 204).

O contribuinte apresentou defesa (e-fls. 172 a 190) que foi considerada improcedente (e-fls. 205 a 210).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 212 a 234) em que se alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.963 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12219.000809/2009-10

- a) a nulidade do lançamento por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional;
- b) a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia;
- c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa Selic para cálculo dos juros.

O julgamento foi convertido em diligência por esta turma (e-fls. 320 e 321), nos termos da Resolução n.º 2301-000.502, de 3 de dezembro de 2014, para que a autoridade lançadora anexasse aos autos a íntegra da NFLD n.º 35.241.289-5.

Consta que o débito teria sido incluído em parcelamento especial (e-fl. 319)

É o relatório do necessário.

Voto

Considerando informação da existência de parcelamento (e-fl. 319), o que implicaria em desistência do contencioso, a autoridade preparadora deverá esclarecer se de fato os débitos deste processos foram objeto de pedido de parcelamento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe, conclusivamente, se houve pedido de parcelamento para os débitos constantes deste processo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital